



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 5 de julho de 2018 - Nº 1991 - Divulgado em 04/07/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	7
<i>Ata da Sessão</i>	8
3. Atos da 1ª Câmara	13
<i>Intimação para Defesa</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Extrato de Decisão</i>	14
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	14
4. Atos da 2ª Câmara	14
<i>Intimação para Sessão</i>	14
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	15
<i>Extrato de Decisão</i>	15
5. Atos da Auditoria	17
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	17
6. Atos dos Jurisdicionados	18
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	18
<i>Errata</i>	21

Assunto: Pedido de reclassificação em Concurso Público
Exercício: 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta do Documento em referência, torna público o DEFERIMENTO do pedido de reclassificação para o final da fila das vagas reservadas do candidato **Maxwell Xavier de Andrade** (Inscrição Nº 10010384) aprovado para o cargo de Agente de Documentação no Concurso Público objeto do Edital Nº 01/2017.

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
NOS CARGOS DE AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS –
HABILITAÇÃO: DEMAIS ÁREAS
E DE AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO
EDITAL Nº 15 – TCE/PB, DE 04 DE JULHO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), tendo em vista o deferimento de pedido de reclassificação formulado por candidato convocado anteriormente, nas vagas reservadas (candidatos que se declararam com deficiência), e listado no item 1 deste edital, **torna pública a CONVOCAÇÃO** suplementar do candidato listado no item 2 do presente edital, classificado no Concurso Público - Edital 01/2017, de acordo com o resultado final divulgado através do Edital nº 07/18, para **apresentação dos documentos e exames**, bem como para **realização de inspeção médica oficial**, nos termos do **Edital nº 13/2018**, a fim de propiciar a nomeação e posse de candidatos em quantidade correspondente ao número de vagas previsto no Edital.

1. RECLASSIFICADO - CARGO 2: AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO

CLASSIFI- CAÇÃO	RECLASSIFI- CAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
1º	6º	10010384	Maxwell Xavier de Andrade

2. CONVOCADO - CARGO 2: AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
2º	10009756	Marko Venicio dos Santos Batista

3. O candidato convocado no item 2 deverá comparecer à sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à Rua Professor Geraldo von Söhsten, 147, Jaguaribe, João Pessoa-PB, no período de **05 a 09/07/2018**, das **08h às 18h** de segunda a quinta-feira e das **07h às 13h** na sexta-feira.

4. A inspeção médica oficial que trata o item 3.1 do **Edital nº 13/2018** ocorrerá no dia **09/07/18** para o novo convocado.

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [49102/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Prazo para apresentar documentação

Exercício: 2018

Conceder prazo de 24 (vinte e quatro) horas à Prefeitura Municipal de Pitimbu para comprovar a entrega da documentação indicada pela Auditoria, no presente expediente, referente a **Balancete Mensal**, sob pena de bloqueio das contas bancárias do jurisdicionado.

Documento: [51438/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tacima

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** dar conhecimento do **INDEFERIMENTO** da solicitação constante do referido documento.

Documento: 52176/18

Interessado: Maxwell Xavier de Andrade

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES



Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2180 - 18/07/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [06086/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Carlos Carruzo Pereira Torres, Gestor(a); Antônio Alves Simões Filho, Contador(a); Diogo Henrique Belmont da Costa, Advogado(a); Jose Rodolfo de Lucena Cordeiro, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05695/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: José Lins Braga, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar sobre as despesas empenhadas no fonte do FUNDEB em montante superior às receitas, conforme solicitação do Ministério Público junto ao TCE/PB, na Cota de fls. 2926/2933.

Processo: [05806/18](#)

Jurisdicionado: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Cláudio Benedito Silva Furtado, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das conclusões do Relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04767/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05732/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06113/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00416/18

Sessão: 2173 - 30/05/2018

Processo: [04523/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Arlan Ramos Lucas, Assessor Técnico; Rosineris Costa Neris, Assessor Técnico; Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Joao Afonso Parente Neto, Advogado(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Advogado(a); Genildo Vasconcelos Cunha Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04523/14, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, os termos do Acórdão APL - TC- Nº 00716/2.016 e do Parecer PPL - TC - 00194/2.016 atacados. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 30 de maio de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00423/18

Sessão: 2172 - 23/05/2018

Processo: [04090/16](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ana Lígia Costa Feliciano, Gestor(a); Thyago Serrano de Oliveira Lima, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 04090/16, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA VICE-GOVERNADORIA- PB, sob a responsabilidade da Vice-Governadora, Srª Ana Lígia Costa Feliciano, referente ao exercício financeiro de 2015, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a): I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em apreço; II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da LRF; III. ASSINAR PRAZO de 90(noventa) dias à mencionada gestora para demonstrar a regularização do cenário descrito inerente à área de pessoal e/ou as medidas tomadas com tal finalidade, sob pena de lhe ser aplicada multa em caso de não comprovação e/ou inércia; IV. RECOMENDAR à nominada gestora, nos moldes consignados ao longo desta peça, sobretudo no sentido de não incorrer nas mesmas omissões ou não conformidades às prescrições constitucionais e legais, assumindo conduta proativa quanto à restauração ou instauração da legalidade no âmbito do Gabinete sob sua gestão. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de maio de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00115/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [04144/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo, Responsável; Antonio Farias Brito, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB, SR. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, relativa ao exercício



financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00439/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [04144/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: João Paulo Barbosa Leal Segundo, Responsável; Antonio Farias Brito, Contador(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO/PB, SR. JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,08 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 104,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Boqueirão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2015. 6) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no referido art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00428/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [04719/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Sostenes Murilo Melo de Oliveira, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB, Sr. Sostenes Murilo Melo de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. Sostenes Murilo Melo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,73 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00426/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [04733/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Josemar Ferreira da Silva, Interessado(a); Cristiane Constantino da Silva, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeita do município de Pilar (PB), Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, e do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Cristiane Constantino da Silva, referente ao mesmo período ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer pela aprovação da prestação de contas, por maioria de votos, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Srª VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas, e, por unanimidade de votos, (1) APLICAR MULTA à Prefeita, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; (2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; (3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Cristiane Constantino da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; (4) DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; (5) DETERMINAR à Auditoria que verifique o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 00757/2015, item "5", bem como do Acórdão APL TC 00662/2015, item "7", quando da instrução das contas relativas a 2016; e (6) RECOMENDAR à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais,



e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00111/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [04733/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Virginia Maria Peixoto Velloso Borges, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Josemar Ferreira da Silva, Interessado(a); Cristiane Constantino da Silva, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PILAR (PB), Srª Virginia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, determinação à Auditoria e emissão de recomendação, DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por maioria de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00113/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [04872/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Raimundo Jose de Lima, Gestor(a); Maria de Fatima Lima, Ex-Gestor(a); Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, Ex-Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MATO GROSSO, SR. RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00431/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [04872/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Raimundo Jose de Lima, Gestor(a); Maria de Fatima Lima, Ex-Gestor(a); Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, Ex-Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, SR. RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual

n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas do ex-ordenador de despesas; 2. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis; 3. DETERMINAR a reabertura do Processo TC 04863/16, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, exercício de 2015, devido o surgimento de fatos novos com o possível desvio de recursos públicos, com base no art. 131, §5º, c/c 149 da RITCE/PB; 4. RECOMENDAR à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00437/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [04336/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monteiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Givalberio Alves Ferreira, Gestor(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04336/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os princípios da transparência e da publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monteiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mencionado gestor, pelo descumprimento às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas; 4. Representar à Receita Federal do Brasil para a adoção das medidas de sua competência no que concerne ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal; 5. Encaminhar à Auditoria para exame, no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 da Edilidade (Processo TC 00428/18), se a despesa com Folha de Pessoal da Câmara Municipal encontra-se situada dentro do limite previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00114/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [05237/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Paulo Fracinetto de Oliveira, Gestor(a); Joana Darc Queiroga Mendonca Coutinho, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05237/17; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao



juízo da Egrégia Câmara Municipal de Massaranduba este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, Prefeita Constitucional do Município de MASSARANDUBA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00436/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [05237/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Paulo Fracinetto de Oliveira, Gestor(a); Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05237/17, que trata da Prestação de Contas do Município de Massaranduba relativa ao exercício financeiro de 2016 sob a responsabilidade da então Prefeita Municipal, Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, relativas ao exercício de 2016; 2) Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000); 3) Recomendar o atual Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinetto de Oliveira, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal do Poder Executivo de Massaranduba, tendo em vista a irregularidade detectada nos presentes autos; e 4) Recomendar à Administração Municipal de Massaranduba a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00429/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [05457/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jorge Alberto de Souza, Gestor(a); Sostenes Murilo Melo de Oliveira, Ex-Gestor(a); Talles Herminio Santos, Contador(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB, Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2. APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 41,73 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00432/18

Sessão: 2175 - 13/06/2018

Processo: [14170/17](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Gilberto Carneiro da Gama, Procurador(a); Clecio Souza do Espírito Santo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 14170/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER da denúncia acerca da edição, pelo Exmo. Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, da Medida Provisória n.º 264, de 16 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 16.436, de 17 de agosto de 2017, JULGANDO-A PROCEDENTE; 2. EXPEDIR ORIENTAÇÃO ao Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para que se abstenha de realizar admissões de pessoal nas circunstâncias descritas nestes autos, sob pena da despesa delas decorrente ser considerada irregular e ilegal, bem como levada a efeito quanto à restituição ao erário e aspectos negativos na análise da Prestação de Contas Anual do exercício em que ocorrer, tanto do Chefe do Poder Executivo como dos Secretários de Estado envolvidos no procedimento, além de sancionamento com multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. DAR CONHECIMENTO da decisão, ora proferida, ao Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício 2018, para subsidiar o acompanhamento da gestão; 4. RECOMENDAR ao Exmo. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, a adoção das providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, em relação à Medida Provisória n.º 264/2017, comunicando, com a brevidade indispensável, à Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; 5. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça, acerca da decisão ora proferida, para a adoção das providências que entender cabíveis, dentro de suas competências constitucionais, acerca da validade jurídica da Medida Provisória aqui noticiada. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00430/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [05070/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Otoniel Anacleto Estrela Filho, Gestor(a); Roziva Silva Beserra, Ex-Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO SANTA HELENA/PB, Sr. ROZIVA SILVA BESERRA, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2) RECOMENDAR que a atual gestão procure evitar a repetição das falhas constatadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00433/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [05291/18](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marconi Marques Frazao, Gestor(a); Raissa Marques Timoteo Costa, Contador(a); Maria Célia dos Santos Souza, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA E DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017 acordam, por unanimidade, os Conselheiros



integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017; 2) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017; 3) RECOMENDAR ao atual Gestor da SER no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00396/18

Sessão: 2176 - 20/06/2018

Processo: [05306/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Evandi Sales Camilo, Gestor(a); Jose Roberto Paulino, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05306/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Evandi Sales Camilo, CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução às p. 152/154, com a conclusão de que não remanesceram irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate; CONSIDERANDO que o Ministério Público ofereceu manifestação na Sessão, dando pela regularidade das contas, mas ressaltando o entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017); ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Evandi Sales Camilo; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00435/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [05539/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Nivaldo Moreno de Magalhães, Gestor(a); Maria do Socorro Farias de Araújo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, referente ao exercício de 2017 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR a referida Prestação. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00438/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [05705/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marina Martins de Queiroga Fernandes, Gestor(a); Verônica Dias Vieira, Contador(a); Eudes Leite de Sa Junior, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05705/18, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício

financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas apresentadas pela Sra. Marina Martins de Queiroga Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2. Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 27 de junho de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00109/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [06149/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Auxiliadora Dias do Rego, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.149/18, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, exercício de 2017. Prolatar ACÓRDÃO para: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2017; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2017; 3. APLICAR MULTA a Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. DETERMINAR à DIAFI no sentido de acompanhar especificamente a evolução dos gastos com contratos por excepcional interesse público no município em suas PCAs subsequentes. 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, realizar a substituição de contratos por excepcional interesse público por servidores efetivos aprovados em concurso público, restringindo os contratos temporários exclusivamente às hipóteses legais, sob pena de macular contas de exercícios futuros. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00419/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [06149/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Maria Auxiliadora Dias do Rego, Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.149/18, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de RIACHÃO DO POÇO, Senhora; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2017; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2017; 3. APLICAR MULTA a Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO

REGO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. DETERMINAR à DIAFI no sentido de acompanhar especificamente a evolução dos gastos com contratos por excepcional interesse público no município em suas PCAs subsequentes. 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, realizar a substituição de contratos por excepcional interesse público por servidores efetivos aprovados em concurso público, restringindo os contratos temporários exclusivamente às hipóteses legais, sob pena de macular contas de exercícios futuros. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00112/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [06252/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Evilázio de Araújo Souto, Gestor(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE TENÓRIO (PB), Sr. EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO, relativa ao exercício financeiro de 2017, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00427/18

Sessão: 2177 - 27/06/2018

Processo: [06252/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Evilázio de Araújo Souto, Gestor(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Tenório (PB), Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; II. APLICAR MULTA ao Prefeito, Sr. Evilázio de Araújo Souto, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; e IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de (1) conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à transferência ou remanejamento de

recursos orçamentários, contidas no art. 167, IV, bem como à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, consoante o disposto no art. 195, I e II; (2) observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, quando da realização de doações, art. 26, sob pena de responsabilização; e (3) alertar-se para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00046/18

Processo: [04245/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Gestor(a); Ricardo Pereira da Silva, Interessado(a); Maria Antero de Souza Silva, Interessado(a); Diomar Pereira da Silva, Interessado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO SINGULAR DSPL TC 00046/2018 Trata-se de pedido de parcelamento de débito apresentado pelo Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, Prefeito do município de São Miguel de Taipú, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00685/16, modificado pelo Acórdão APL TC 00083/18. Por meio do Acórdão APL TC 00685/16, publicado em 02/12/2016, o Tribunal Pleno, ao apreciar denúncia, decidiu: I. JULGAR procedente a denúncia; II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, a importância de R\$ 19.215,25 (dezenove mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 418,72 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), sendo R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ou 191,76 UFR/PB, referentes às despesas irregularmente realizadas com diárias, e R\$ 10.415,45 (dez mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos) ou 226,96 UFR/PB, relativos a gastos irregulares com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias e com passagens aéreas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 4320/64 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001; e V. DETERMINAR a comunicação da presente decisão aos denunciante. Em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal Pleno lançou o Acórdão APL TC 00083/2018, publicado em 04/04/2018, reduzindo a imputação constante do item "II" para R\$ 6.400,00, bem assim alterando a multa registrada no item "III" para R\$ 1.000,00. Por meio do Documento TC 48635/18, datado de 20/06/2018, o interessado, ao informar que recolheu a multa que lhe fora aplicada, solicitou o parcelamento do débito em dez frações, apresentando o comprovante de quitação da primeira delas, fl. 203. É o relatório. Decido Vale destacar que o pleito de parcelamento de débito imputado pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, verbatim: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir

requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. Desta forma, considerando que a decisão relativa ao recurso de reconsideração foi publicada em 04 de abril de 2018 e que o requerente protocolizou seu pedido em 20 de junho de 2018, constata-se o descumprimento do prazo de sessenta dias. Destaque-se, ainda, que dentre as peças apresentadas não há a comprovação de que as condições econômico-financeiras do solicitante não admitem o recolhimento de uma só vez. Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), indefiro o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, Prefeito do município de São Miguel de Taipu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00685/16, modificado pelo Acórdão APL TC 00083/18, tendo em vista o não atendimento às disposições contidas no art. 210 do RITCE/PB, e determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe. Publique-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 29 de junho de 2018. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS RELATOR.

Ata da Sessão

Sessão: 2177 - Ordinária - Realizada em 27/06/2018

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima, em período de licença médica e Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho (em gozo de férias). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 69/2018/SCM, datado de 08 de junho de 2018, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Patos, Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE. Encaminhamos cópia do requerimento nº 143/2018, de autoria da Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho do corrente ano, solicitando VOTO DE APLAUSO dirigido ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, pela implementação do acompanhamento diário da gestão, gerando qualidade e agilidade no julgamento de processos e apreciação de denúncias e consultas. Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração. Atenciosamente, Francisco de Sales Mendes Junior – Presidente. Requerimento: Requeiro, que seja consignado nos anais da Casa, VOTO de aplausos ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB, pela implementação do acompanhamento diário da gestão, gerando qualidade e agilidade no julgamento de processos e apreciação de denúncias e consultas. Requeiro, ainda, que o Voto de Aplauso, seja despachado com manifestação oficial dessa Câmara Municipal, e que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB. Justificativa: Essa Casa de Leis reconhece o excelente trabalho do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a mais alta qualidade, agilidade, seriedade, concentração, profissionalismo, presteza e eficiência. Essa implementação contribui muito com a gestão, tendo em vista que o TCE já conseguiu até em tempo recorde analisar e julgar algumas contas, estamos no ano de 2018 e várias contas do ano de 2017 já foram julgadas, essa implementação aconteceu com a implantação do SAGRES diário, gerando o

acompanhamento real das gestões. Através desta singela homenagem, expressamos a nossa gratidão, reconhecendo a importância deste trabalho que essa Corte de Contas vem desenvolvendo. Por ser um exemplo para o serviço público, é que merece o nosso aplauso, e os nossos sinceros agradecimentos. Parabéns por todo empenho e dedicação no profícuo desempenho de suas funções. Do teor desta, dê-se ciência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Câmara Municipal de Patos, em 07 de junho de 2018. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes – Vereadora/Autora.” Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04635/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/07/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-06034/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 11/07/2018, em razão da ausência do Relator, que se encontrava em gozo de férias, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que estive participando, por designação do Presidente da ATRICON, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com custo da própria Associação, de Encontro no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luiz, durante os dias 21 a 23 de junho passado, onde foi discutida a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que os Tribunais de Contas emitam pareceres para fins eleitorais, no que diz respeito as contas de governo e de gestão. Informo à Vossa Excelência que foi elaborada uma Resolução da ATRICON, que teve como base a Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, também, a do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Houveram diversas discursões com a participação de vários representantes, inclusive daqueles que não foram designados pelo próprio Presidente da ATRICON, mas tinham o interesse de participar, quais sejam, o Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE-RN), Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES); Conselheira Substituta Milena Dias da Cunha, do Tribunal de Contas do Pará (TCE-PA); Conselheira Substituta Sabrina Nunes, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC); Conselheiro Paulo Curi Neto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), dentre outros membros dos Tribunais de Contas. O processo se encontra no STF, ainda não houve a decisão definitiva. Portanto, a decisão de que o Tribunal não julga as contas de gestão do Prefeito, que seja adotada a Instrução Normativa. Gostaria de informar que há necessidade do Tribunal adotar algumas mudanças, mesmo que essas questões regulamentadas às contas de governo e de gestão não sejam implementadas. Dessa forma, solicito que Vossa Excelência encaminhasse ao Presidente do Tribunal de Contas do Maranhão, Conselheiro Caldas Furtado, uma Nota de Agradecimento, pela recepção do representante do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.” Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estava muito bem representado com a presença do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo no evento. Em seguida, submeteu ao Tribunal Pleno a proposta do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que aprovou à unanimidade. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte comunicado: “Na última quinta-feira (21), recebemos, no Gabinete da Presidência, a visita dos Auditores e dos Técnicos de Contas Públicas que participaram da Caravana das Obras. Em 15 dias de atuação, o grupo promoveu a atualização de 535 obras públicas localizadas em 200 municípios paraibanos. A Caravana teve por objetivo atualizar o cadastro do GeoPB, sistema implantado em 2011, na gestão do então Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. O roteiro de visitas dos auditores e técnicos abaixo relacionados incluiu hospitais, postos de saúde, escolas, quadras esportivas, reformas em prédios públicos, açudes, poços, esgotamento sanitário, redes elétricas e hidráulicas, praças, pavimentação de ruas, abatedouros, mercados e outros projetos de engenharia construídos, ou em fase de construção. Auditores que participaram da Caravana: Alcimar Alves Fraga; Antônio Duarte dos Santos; Carlos Alberto Oliveira; David Pereira Galvão; João César Bezerra de Menezes; José Gomes da Silva; José Luciano Souza de Andrade; José Trajano Borges Filho; Júlio Uchoa Cavalcanti Neto; Levi Moisés Pessoa; Marcos Antônio da Silva Araújo; Raniere da Silva Neri; Rômulo Soares Almeida Araújo; Ronaldo do Amaral Modesto; Sara Maria Rufino de Sousa e Waldir Bezerra Dinoá. Técnicos de Contas Públicas que participaram da Caravana: Emanuel César Gomes da Silva; Evandro Sérgio Nunes da Silva; Janilson Caju

Marques e Noberto Medeiros de Lucena. A Presidência parabeniza todos os participantes da Caravana e, doravante, será uma prática constante do Tribunal. Fizemos no ano passado, em tema de Regime Próprio de Previdência e já se especula, para o segundo semestre fazer outras relacionadas à Saúde e Educação. Informo aos nobres Conselheiros que a Presidência revela esses números, com muita satisfação, que até a última sessão (dia 13), conseguimos apreciar 102 Prestações de Contas de Prefeituras e julgadas outras centenas de processos envolvendo contas de Câmaras Municipais, e órgãos do Estado. Isso é um número bastante significativo, o que devemos manter e, até como ocorre em todos os anos, ampliar esses números no segundo semestre. É um movimento natural que existe aqui no Tribunal de Contas. Gostaria de informar que nos gabinetes temos 30 processos para exame e se possível agendamento e no Ministério Público temos, atualmente, 38 processos para emissão de parecer. Como são 68 processos que se encontram na fase final de instrução, acredito que tenhamos bastante massa para que possamos colocar o Tribunal executar o seu trabalho, que é apreciar contas e julgar contas. Em seguida, ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Ontem participei de sessão solene de comemoração dos 73 anos de reinstalação da Justiça Eleitoral. Tive a honra de testemunhar o discurso bastante emotivo, próprio e sempre pertinente do Presidente Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, que, inclusive, lá, fez menções elogiosas à esse Tribunal de Contas e, para que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba possa cancelar esse momento importante, que diz respeito a reinstalação da Justiça Eleitoral Paraibana e, naquela oportunidade receberam a Comenda do Mérito Eleitoral de Alta Distinção "Des. Flodoardo Lima da Silveira", o Desembargador José Aurélio da Cruz, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Defensor Público Sylvio Pelico Porto Filho e a Outorga de Comenda de Mérito Eleitoral de Serviço "Juiz Agnelo Amorim Filho" o Servidor Charles Elias Ferreira de Oliveira e à Servidora Josineide Medeiros Almeida. Neste sentido proponho ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, um VOTO DE APLAUSO ao Tribunal Regional Eleitoral, pela passagem dessa data significativa em sua história, extensivamente aos condecorados pelas medalhas que já fiz menção." No seguimento, o Presidente submeteu a moção de aplauso apresentada por Sua Excelência, ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade. Passando à fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 10 (dez) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 24/09/2018. No seguimento, Sua Excelência o Presidente comunicou que o requerimento de Questão de Ordem apresentado, na sessão passada, pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, referente ao Processo da Prestação de Contas do Município de Patos, relativa ao exercício de 2013, tendo em vista a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que suscitou uma preliminar de adiamento do julgamento da matéria, a fim de colher elementos de precedentes, fica adiado para a sessão ordinária do dia 11 de julho de 2018, data de retorno do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão de suas férias. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04297/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Sr. Guilherme Cunha Machado Júnior, relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Representar ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitegi para que adote as medidas no

sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017; 6- Representar à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência; 7- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgando regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram nos termos do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, à maioria, quanto a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão e aprovado, à unanimidade, quanto aos demais termos do voto do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05913/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITEGI, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar irregular as contas de gestão do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativa ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Representar ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitegi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017; 6- Representar à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência; 7- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo, julgando regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais termos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram nos termos do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, à maioria, quanto a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão e aprovado, à unanimidade, quanto aos demais termos do voto do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente recomendou ao Secretário do Pleno, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, para enviar Memorando à DIAFI, a fim de verificar se a Resolução que determina a abertura de contas específica para canalizar os pagamentos dos contratos por tempo determinado, está presente em todos os Municípios da Paraíba e, se não estiver, que o acompanhamento da gestão de 2018 cobre, tanto do Estado, quanto dos Municípios, o cumprimento da Resolução. Dando seguimento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-18772/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00255/18, que deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. Wellington Viana França. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), que, na oportunidade, solicitou o registro de que estava representando o Município de Cabedelo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR:

Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheça do recurso de apelação, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dê-lhe provimento para: 1- Reformar o Acórdão AC2-TC-00255/18, considerando justa a Decisão Singular DS2-TC-00056/17, referendada pelo Acórdão AC2-TC-02294/17; 2- Julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 020/2017 e o Contrato 0261/2017; 3- Recomendar ao Prefeito Constitucional de Cabedelo que se abstenha de proceder a novas contratações de serviços advocatícios de consultoria e/ou assessoria sem completa e objetiva demonstração da impossibilidade de tais demandas serem atendidas pelos servidores lotados nos diversos setores da Administração Pública Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela manutenção do Acórdão AC2-TC-00255/18, entendendo que o assunto pode ser melhor discutido, no acompanhamento da gestão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, porém, sem se comprometer na extensividade para todos os casos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou com o Relator. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Configurado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente reservou, para proferir seu voto de desempate, na próxima sessão (dia 04/07/2018). No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06149/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, Prefeita do Município de Riachão do Poço, exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Aplicar multa pessoal a Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar à DIAFI no sentido de acompanhar especificamente a evolução dos gastos com contratos por excepcional interesse público no município em suas PCA's subsequentes; 6- Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, realizar a substituição de contratos por excepcional interesse público por servidores efetivos aprovados em concurso público, restringindo os contratos temporários exclusivamente às hipóteses legais, sob pena de macular contas de exercícios futuros. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05800/17 – Prestação de Contas Anual dos ex-Prefeitos do Município de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Rene Trigueiro Caroca (período de 01/01 a 02/10) e Sra. Maria do Socorro Santos (período de 03/10 a 31/12), relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de São José de Espinharas, parecer favorável à aprovação das contas de governo dos ex-Prefeitos, Sr. Rene Trigueiro Caroca, (período de 01/01 a 02/10) e Sra. Maria do Socorro Santos (período de 03/10 a 31/12), relativas ao exercício de 2016, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rene Trigueiro Caroca (período de 01/01 a 02/10), na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Julguem regulares as contas de gestão da Sra. Maria do Socorro Santos (período de 03/10 a 31/12), na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2016; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Rene Trigueiro Caroca, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude da contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em desacordo com a

legislação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB (LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendem à atual administração de São José de Espinharas, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, notadamente, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade em relação às contratações de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05237/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quórum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Massaranduba, Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, relativa ao exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, na qualidade de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Recomendar o atual Prefeito Municipal de Massaranduba, Sr. Paulo Fracinate de Oliveira, promova a restauração da legalidade no quadro de pessoal do Poder Executivo de Massaranduba, tendo em vista a irregularidade detectada nos presentes autos; 5- Recomendar à Administração Municipal de Massaranduba a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição da falha constatada no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04091/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, configurando a hipótese prevista no artigo 56, da LOTCE-PB (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04733/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, e do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Sra. Cristiane Constantino da Silva, referente ao mesmo período. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610).



MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida pela: 1- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de 2015; 2- Regularidade com ressalvas da prestação de contas de gestão da Prefeita do Município de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- Regularidade com ressalvas da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Josemar Ferreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Regularidade com ressalvas da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Sr. Cristiane Constantino da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas; 5- Aplicação de multa pessoal de R\$ 3.000,00 à Prefeita, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 7- Determinação à Auditoria que verifique o cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 00757/2015, item "5", bem como do Acórdão APL TC 00662/2015, item "7", quando da instrução das contas relativas ao exercício de 2016; 8- Recomendação à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, com julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. Aprovado o voto do Relator, à maioria, quanto a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas e, à unanimidade tocante aos demais itens do voto do Relator. PROCESSO TC-05728/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. José Pedro da Silva, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Pedro da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Sr. José Pedro da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE-PB (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06252/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Evilázio de Araújo Souto, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Evilázio de Araújo Souto, na importância de R\$ 2.000,00, equivalente a 41,63 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de (1) conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à transferência ou remanejamento de recursos orçamentários, contidas no art. 167, IV, bem como à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, consoante o disposto no art. 195, I e II; (2) observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, quando da realização de doações, art. 26, sob pena de responsabilização; e (3) alertar-se para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04144/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, concernentes ao exercício financeiro de 2015, com reflexo nos demais aspectos; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplicar multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, na importância de R\$ 5.000,00, assinando-lhe o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5-Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Boqueirão/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 7- Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no referido art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04872/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MATO GROSSO, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2015. Relator:

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na qualidade de ex-ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Comunicar à Receita Federal do Brasil a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis; 4- Determinar a reabertura do Processo TC 04863/16, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Mato Grosso, exercício de 2015, devido o surgimento de fatos novos com o possível desvio de recursos públicos, com base no art. 131, §5º, c/c 149 da RITCE/PB; 5- Recomendar à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04336/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador Givalberio Alves Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monteiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Givalberio Alves Ferreira; 2- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00, ao mencionado gestor, pelo descumprimento às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Monteiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas; 4- Representar à Receita Federal do Brasil para a adoção das medidas de sua competência no que concerne ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal; 5- Encaminhar à Auditoria para exame, no Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 da Edilidade (Processo TC 00428/18), se a despesa com Folha de Pessoal da Câmara Municipal encontra-se situada dentro do limite previsto no art. 29-A, §1º, da CF/88. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04719/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do Vereador Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, relativa ao exercício de 2015; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 41,73 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 4- Recomendar ao atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04115/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Vereador Juliano Diniz de Moraes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Relator à atuar na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regular as contas

prestadas pelo Vereador Juliano Diniz de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de São José de Princesa, relativa ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05457/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do Vereador Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, relativa ao exercício de 2016; 2- Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Sóstenes Murilo Melo de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 41,73 UFR-PB, com base no art. II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 4- Recomendar ao atual gestor da Câmara de Pocinhos que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05070/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente a Vereadora Roziva Silva Bezerra, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade da Vereadora Roziva Silva Bezerra, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou autorização para se retirar da sessão, em razão de compromisso anteriormente agendado, sem deferido pelo Presidente. Em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho da sessão, os processos, a seguir relacionados, ficaram adiados para a sessão ordinária do dia 04/07/2018, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSOS TC-05029/17; TC-05603/18; TC-04803/13; TC-04319/11 e TC-04299/15. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para compor o quórum regimental, e retomando a ordem da pauta, anunciou o PROCESSO TC-05291/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de Estado da Receita, bem como do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, ambas sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, tendo em vista o parentesco com o Relator, o Presidente convocou o Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quórum. MPCONTAS - manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Receita, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017; 2- Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária, sob a responsabilidade do Sr. Marconi Marques Frazão, referente ao exercício de 2017; 3- Recomendar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Receita – SER, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04583/17 – Prestação de Contas Anual do gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quórum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando as conclusões da Auditoria, pela regularidade das contas, com recomendações. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas do gestor da Fundação Casa de José Américo, Sr. Damião Ramos Cavalcanti, relativa ao exercício de 2016,



com recomendações. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-14836/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Floriano Marques da Silva, representante da Empresa INEQUIL – Máquinas para Lavanderia, em face da Decisão Singular DSPL-TC-00047/14, emitida quando da análise de Denúncia formulada contra a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, e a Pregoeira da DEAD, Sra. Katilene Boudoux Silva, sobre irregularidade ocorrida no exercício de 2013 quando da realização de procedimento licitatório – pregão presencial 251/13. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quórum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não provimento do recurso. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte não conheça do presente recurso de revisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-12948/13 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00553/14, por parte do Procurador Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, emitido quando do julgamento de denúncia formulada pela Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba – ASPAS, contra os titulares das Secretarias de Estado da Administração, da Saúde, da Despesa Pública, da Receita, da Controladoria, da Infra Estrutura, dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, das Finanças e do Planejamento, bem como a SUPLAN, noticiando a permanente prática dos agentes políticos da Administração Pública Estadual em negar o encaminhamento, à Procuradoria Geral do Estado (PGE), das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, por meio de sua Central de Compras, para a devida análise pelos Procuradores do Estado. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quórum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos da conclusão do relatório da Corregedoria, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de que esta Corte declare o cumprimento da determinação constante no Acórdão APL-TC-00553/14. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05705/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente a Vereadora Marina Martins de Queiroga Fernandes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quórum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade da Vereadora Marina Martins de Queiroga Fernandes, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05973/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Rosinaldo Alves de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quórum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do Vereador Rosinaldo Alves de Oliveira, relativa ao exercício de 2017, considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05539/18 – Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quórum regimental, tendo em

vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba - INTERPA, Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-07105/13 – Denúncia formulada pela Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira, ex-Secretária de Saúde do Município de CABEDELÓ, em face de condutas de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José Francisco Régis. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, para completar o quórum regimental, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Conheça da denúncia apresentada, julgando-a procedente, com recomendações; 2- Aplique multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. José Marinetti Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:50 horas, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de junho de 2018, foram distribuídos 28 (vinte e oito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 596 (quinhentos e noventa e seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de junho de 2018.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [09286/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Intimados: Paulo Fracinet de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 1782/1785 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09286/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09701/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.



Processo: [07751/11](#)

Jurisdição: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citado: GENILSON PIRES GONZAGA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Genilson Pires Gonzaga Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [20879/17](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [20879/17](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01309/18

Sessão: 2746 - 14/06/2018

Processo: [06495/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro, Gestor(a); João Batista Soares, Ex-Gestor(a); Chefe da Digepe, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 02411/17, pois atendida a determinação contida no item 3.a, mas quanto ao item 3.b, o cumprimento se deu até a presente data somente em relação aos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira. Os demais ACE estão mantidos por força de decisão liminar, fora do escopo decisório desta Corte de Contas; 2. Conceder registro aos atos admissionais dos ACE Edsandro Guedes de Souza, Fagner Rodrigues de Oliveira, Márcia Pereira dos Santos e Ronaldo Anselmo de Oliveira; 3. Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual gestor, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, Prefeito Municipal de Caaporã, com vistas a finalizar o processo seletivo dos Agentes Comunitários de Saúde, findo o qual deve o jurisdicionado comprovar a conclusão do certame a esta Corte de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal, dentre outros aspectos; 4. Determinar o traslado dessa decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Caaporã, referente do exercício de 2018 para subsidiar a análise da gestão.

Ato: Acórdão AC1-TC 01308/18

Sessão: 2746 - 14/06/2018

Processo: [08918/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: Luiz Alves Barbosa, Ex-Gestor(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 Julgar Irregulares das despesas realizadas em 2011, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, referentes às obras de: a) Recuperação e Pintura de Prédios Públicos, haja vista o excesso de pagamento constatado, no montante

de R\$ 9.043,46; b) Desmatamento e Regularização de terreno para construção de Casas, devido ao excesso de pagamento constatado, excesso no montante de R\$ 13.530,00; 2 Julgar Regular com ressalvas às despesas realizadas em 2011, pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, referentes às demais obras inspecionadas; 3 Imputar débito ao gestor, Sr. Luiz Alves Barbosa, decorrente das despesas irregulares, devido aos excessos de pagamentos, no valor de R\$ 22.573,46, equivalentes a 469,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro municipal dos valores imputados; 4 Aplicar multa, ao Sr. Luiz Alves Barbosa, no valor de R\$ 7.882,17, equivalentes a 164,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5 Recomendar ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas e demais recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00037/18

Processo: [07751/11](#)

Jurisdição: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: Luisa Pereira Porto, Gestor(a); Genilson Pires Gonzaga, Gestor(a); Edvan Pereira Leite, Responsável; José Alberto S. Barbosa, Interessado(a); Samara Martins Camelo, Interessado(a); Francisco de Almeida Leite, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Genilson Pires Gonzaga Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2908 - 17/07/2018 - 2ª Câmara

Processo: [02651/08](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rosario de Fatima Marinho do Nascimento, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02651/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2908 - 17/07/2018 - 2ª Câmara

Processo: [11368/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a); Giselda Duarte de Alcântara, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11368/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por

autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07755/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01498/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [14713/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2013

Interessados: Jonas de Souza, Gestor(a); Jairo Herculano de Melo, Ex-Gestor(a); Lindembergue Souza Silva, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento dos itens 2.b) e 3 do Acórdão AC2 – TC 02128/16; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, via postal, para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Souza, cumpra efetivamente a determinação consignada no item 2.b) do Acórdão AC2 – TC 02128/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 26 de junho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01264/18

Sessão: 2891 - 13/03/2018

Processo: [17604/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 17604/13 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a): a) declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01784/2015; b) aplicação de nova multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito do Município de Conceição, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, correspondente a 41,90 UFR-PB, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; c) remessa à Prestação de Contas do exercício de 2018, do mencionado gestor, para que se proceda à apuração da permanência das irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos, detectadas pela Auditoria; d) envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado com dados do vertente Acórdão, para fins de cobrança executiva da multa de R\$ 2.000,00 aplicada e não recolhida pelo Alcaide e e) Arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01503/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [17769/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Vicente Fialho de Sousa Neto, Gestor(a); Eduardo José Torreão Mota, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar não cumprido o item III do Acórdão AC2 – TC 01021/15; 2. Determinar a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,40 UFR-PB, ao ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Determinar a anexação dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) do Município de Serra Branca, relativo ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC n.º 00278/18), para subsidiar sua análise. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 26 de junho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01500/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [12660/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues de Lima, Gestor(a); Cristóvão Amaro da Silva Filho, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, encaminhe a lei que criou as vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01497/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [12687/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar cumprido parcialmente o item 3 do Acórdão AC2 – TC 01389/17; 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFR-PB, à Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III, alínea "a", do Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 26 de junho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 00636/18

Sessão: 2895 - 10/04/2018

Processo: [12716/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Erivan Bezerra Daniel, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da decisão constante do Acórdão AC2-TC- 01019/2017; II. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente à 104,45 UFR-PB, ao Senhor Erivan Bezerra Daniel, Prefeito Municipal de Tacima, em virtude do descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC- 01019/2017, com fundamento no art. 56, II da



LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III. ENVIAR esta decisão aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2017, a cargo do Chefe do Poder Executivo, para análise conjunta e dentre outros aspectos, verificar o cumprimento da determinação explicitada no item c; IV. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01459/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [16129/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Ex-Gestor(a); Maria das Graças Alves Lopes, Interessado(a); Maria do Livramento de Medeiros Araújo, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00056/2017; 2. Provocar a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa) da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, em seguida remeter os autos à auditoria com vistas a subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba; 3. Citar, seguida da baixa de Resolução Processual com assinação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Patos, Sr. Ariano da Silva Medeiros, prazo de 30 dias, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01449/18

Sessão: 2893 - 27/03/2018

Processo: [03724/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a); Carlos Antonio da Costa, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Advogado(a); Genildo Vasconcelos Cunha Júnior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03724/16, referente à denúncia apresentada por vereadores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, em face da Chefe do Executivo do referido município, Sra. Maria do Socorro Cardoso, noticiando a grave situação financeira do instituto de previdência municipal, decorrente do decréscimo do saldo financeiro do mencionado instituto previdenciário, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia; b) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Lagoa de Roça no sentido de estrita observância às normas constitucionais relativas ao repasse das contribuições previdenciárias e c) ANEXAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS ao do Processo de Acompanhamento da Gestão do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, exercício de 2018, para fins de subsídio e considerações pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 01380/18

Sessão: 2904 - 19/06/2018

Processo: [07910/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Nobson Pedro de Almeida, Gestor(a); Larissa Monique Barros Marinho, Assessor Técnico; Juvencio Rodrigues Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 018/2017, seguida de Contratos nºs 090, 091 e 092/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando aquisição de medicamentos para atender às necessidades do Hospital Municipal de Esperança. Acórdão os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e os Contratos dela decorrentes; 2) ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Esperança, exercício de 2017, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório. 3) Determinar o arquivamento deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00034/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [08859/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Cleide Gonçalves de Lima, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08859/17, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, apresente a documentação reclamada pela unidade técnica em seu relatório de fls. 77/80, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara. João Pessoa, 26 de junho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01501/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [16322/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues de Lima, Gestor(a); Leonardo Simonetti Nobre, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 16322/17, que trata de Denúncia acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 03/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas e que tem por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do Município; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e os pronunciamentos do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar o ARQUIVAMENTO dos autos por perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 26 de junho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01502/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [17495/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 17495/17, que trata de Inspeção Especial de Análise de Edital de concurso público para o provimento de 1.000 (mil) vagas para o cargo de Professor de Educação Básica 03 da carreira do magistério estadual, realizado pela Secretaria de Estado da Educação ; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer

do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) JULGAR REGULAR o Edital de concurso público para o provimento de 1.000 (mil) vagas para o cargo de Professor de Educação Básica 03 da carreira do magistério estadual, realizado pela Secretaria de Estado da Educação. 2) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação que, no tocante à municipalização do ensino fundamental, elabore um plano de execução com prazos certos, planejando as contratações necessárias com o objetivo de eliminar a presença de professores contratados de forma precária dos seus quadros funcionais, uma vez que tal situação não pode perdurar indefinidamente, conforme consignado no parecer ministerial. 3) ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Educação (Processo TC n.º 00747/18) para acompanhar os demais atos do concurso e implemento da recomendação inerente ao processo de municipalização do ensino fundamental no Estado da Paraíba. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 26 de junho de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 01499/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [19652/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a); Josafa Fernandes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Josafá Fernandes de Oliveira, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01504/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [02588/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes da Silva Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 02588/18 e considerando o posicionamento da auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 025/17, do contrato dela decorrente, assim como do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 103/2017, realizados pela Secretaria de Estado da Educação; 2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que nos próximos procedimentos da espécie justifique a opção pela aquisição desse tipo de obra literária; 3. Anexar cópia do ato ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2018, Proc. TC. nº 000747/18, para acompanhar a aquisição das obras literárias; 4. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01506/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [02851/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Mario Gomes da Silva Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 02851/18 e considerando o posicionamento da auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 112/2016, o contrato dela decorrente, bem como o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2017, realizados pela Secretaria de Estado da Educação; 2. Anexar cópia do ato ao Processo de Acompanhamento

de Gestão da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2018, Proc. TC. nº 000747/18, para verificar a aquisição dos instrumentos musicais; 3. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 01496/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [07880/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Nazare Vasconcelos de Almeida, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Nazaré Vasconcelos de Almeida, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01495/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [07881/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joao Floripes de Miranda E Sa Neto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Floripes de Miranda e Sá Neto, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01494/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [07882/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Graças da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças da Silva, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01493/18

Sessão: 2905 - 26/06/2018

Processo: [07883/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Lucia de Menezes Tome, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia de Menezes Tomé, supra caracterizado.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [05670/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessado(s): Marcos Vinicius Sales Nobrega (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

1 - Laudo de Avaliação dos bens leiloados por meio da pregoeira Daiana Martins Vitorio com os valores pelos quais foram arrematados; 2 - Valor da Comissão recebida pela pregoeira; 3 - Data e horas dos pregões; 4 - Valor recebido pela Câmara em face das alienações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [31091/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de um veículo tipo VAN, zero km, ano/modelo 2018, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Sebastião do Umbuzeiro PB, de acordo com o Termo de Compromisso: Transporte Sanitário Eletivo n.º

25152.017122/81816170 através do FNS

Data do Certame: 11/07/2018 às 14:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL, situada na Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 190.000,00

Observações: SEGUNDA CHAMADA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [32501/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PARADA DE ÔNIBUS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ

Data do Certame: 13/07/2018 às 08:30

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Valor Estimado: R\$ 48.166,93

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [45848/18](#)

Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO e suas Secretarias, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, e quantidades variáveis de acordo com a demanda efetiva da Administração

Data do Certame: 16/07/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL, situada na Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 816.583,68

Observações: SEGUNDA CHAMADA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [51122/18](#)

Número da Licitação: 00005/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, COM VISTAS À CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM 06 (SEIS) SALAS DE AULA

Data do Certame: 18/07/2018 às 10:00

Local do Certame: Sala do setor de licitação da PMPF

Valor Estimado: R\$ 1.141.867,78

Observações: Este segundo aviso é em decorrência da constatação de que no edital enviado, o conteúdo referente ao projeto básico se encontra com divergências, prov

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [52033/18](#)

Número da Licitação: 00006/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO SÍTIO NEVES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB.

Data do Certame: 18/07/2018 às 08:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Valor Estimado: R\$ 52.843,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [52040/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO SÍTIO PANELAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB

Data do Certame: 18/07/2018 às 10:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Valor Estimado: R\$ 14.619,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [52049/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO SÍTIO DESERTO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB

Data do Certame: 19/07/2018 às 15:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Valor Estimado: R\$ 132.104,18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [52055/18](#)

Número da Licitação: 00026/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAL MUNICIPAL DR. CLOVES BEZERRA DESTA MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2018

Data do Certame: 13/07/2018 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Valor Estimado: R\$ 94.134,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [52061/18](#)

Número da Licitação: 00027/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARNE BOVINA, FÍGADO BOVINO, FRANGO E PEIXE DESTINADO ATENDER AS NECESSIDADES DO REITÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. CLOVES BEZERRA, POSTOS DE SAÚDE E ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2018

Data do Certame: 13/07/2018 às 14:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

Valor Estimado: R\$ 97.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Documento TCE nº: [52063/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na Confecção de



Uniformes Escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino da Prefeitura de Mulungu - PB, conforme emenda parlamentar nº 27150008/2013 e TC/PAR nº 201402770/FNDE/PMM/PB.

Data do Certame: 12/07/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Mulungu

Valor Estimado: R\$ 99.977,20

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [52069/18](#)

Número da Licitação: 00025/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Locação de veículo tipo Caminhão Pipa, para transporte de águas das diversas comunidades deste município

Data do Certame: 10/07/2018 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [52130/18](#)

Número da Licitação: 00013/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação para o fornecimento de MATERIAL DE EXPEDIENTE, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais das Secretarias deste Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência

Data do Certame: 11/07/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL, situada na Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 109.793,60

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [52144/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: sistema de registro de preços para eventual aquisição de peças automotivas

Data do Certame: 12/07/2018 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: [52147/18](#)

Número da Licitação: 00036/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: sistema de registro de preços para eventual prestação de serviços especializados em mecânica, elétrica, pintura, e reboque entre outros nos veículos e máquinas pertencente a município de Puxinanã

Data do Certame: 12/07/2018 às 12:00

Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [52159/18](#)

Número da Licitação: 00014/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo SEDAN, zero km, ano/modelo 2018, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião do Umbuzeiro - PB, conforme especificações técnicas constantes no termo de referência

Data do Certame: 11/07/2018 às 12:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL, situada na Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [52169/18](#)

Número da Licitação: 00045/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01(uma) ambulância tipo A para atender as

necessidades da Prefeitura Municipal de Água Branca, conforme especificações constantes no Termo de Referência e em conformidade com o Termo de Compromisso n.º

2500101712261109876

Data do Certame: 18/07/2018 às 09:00

Local do Certame: prefeitura de água branca

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [52170/18](#)

Número da Licitação: 00046/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01(uma) ambulância tipo A para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Água Branca, conforme especificações constantes no Termo de Referência e em conformidade com o Termo de Compromisso n.º

2500101712192035682

Data do Certame: 18/07/2018 às 10:00

Local do Certame: prefeitura de água branca

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [52171/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

Data do Certame: 23/07/2018 às 08:00

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Valor Estimado: R\$ 62.232,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [52195/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL

Data do Certame: 11/07/2018 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [52197/18](#)

Número da Licitação: 00044/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de um veículo Zero Quilometro adaptado para ambulância de Transporte ou simples remoção, destinado a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Brejo do Cruz-PB

Data do Certame: 17/07/2018 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 79.900,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Documento TCE nº: [52203/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva em equipamentos de informática (micro computadores, notebooks, impressoras a jato de tinta, matriciais e a laser e correlatos), incluindo revisão geral, limpeza e substituição de componentes, em equipamentos pertencentes ao acervo patrimonial desta Municipalidade.

Data do Certame: 12/07/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [52214/18](#)

Número da Licitação: 00008/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO DO



DISTRITO DE MUQUÉM.

Data do Certame: 17/07/2018 às 09:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.

Valor Estimado: R\$ 432.607,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [52238/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DA QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO DO DISTRITO DE MATA LIMPA.

Data do Certame: 13/07/2018 às 09:30

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.

Valor Estimado: R\$ 341.604,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: [52247/18](#)

Número da Licitação: 00021/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços de exames especializados (Ultrassonografia, Tomografia, Raio-x, Ressonância Magnética) e consultas especializadas, destinados a atender a população deste município de Marizópolis/PB.

Data do Certame: 09/07/2018 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Valor Estimado: R\$ 927.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [52248/18](#)

Número da Licitação: 00045/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB

Data do Certame: 17/07/2018 às 14:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 135.778,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [52264/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma da Unidade de Saúde da Família do Sítio Cajazeirinha, neste Município

Data do Certame: 19/07/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 117.997,47

Jurisdicionado: Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa-FUNDERM

Documento TCE nº: [52266/18](#)

Número da Licitação: 04047/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos (diagramação, formatação e impressão) destinado a Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (PGM-JP)

Data do Certame: 12/07/2018 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Observações: Como comprovado em anexo publicação do site da Prefeitura Municipal de João Pessoa que instituiu ponto facultativo do dia (02.07.2018) em que gerou at

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [52282/18](#)

Número da Licitação: 00045/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 23/07/2018 às 08:30

Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB

Valor Estimado: R\$ 5.351.053,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [52289/18](#)

Número da Licitação: 00066/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA VISANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E CIO NATURAL EM REBANHO BOVINO.

Data do Certame: 11/07/2018 às 11:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [52291/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de veículo tipo mini van, com 07(sete) lugares, 05(cinco) portas sendo porta malas, ano/modelo 2018/2018, 0 km, motor a gasolina, ar condicionado, vidros, travas, air bags para atender as necessidades da Câmara Municipal de São José de Piranhas - PB ANEXO I

Data do Certame: 24/07/2018 às 10:00

Local do Certame: Câmara SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [52298/18](#)

Número da Licitação: 00011/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa física e/ou jurídica para realização de serviços de instalação, limpeza e manutenção de aparelhos de ar-condicionado do município de Serra Grande - PB

Data do Certame: 18/07/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Valor Estimado: R\$ 11.566,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [52302/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de terceiro para fornecimento diário de alimentos tipo massa (pães, bolos) e derivados para atender as necessidades do município de Serra Grande - PB

Data do Certame: 18/07/2018 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Valor Estimado: R\$ 11.833,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: [52327/18](#)

Número da Licitação: 00002/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Engenharia para Ampliação da Escola Municipal Rodolpiano da Nóbrega, nos termos do Convênio n.º 201/2018/SEE-PB/PMSM e conforme projeto básico de engenharia

Data do Certame: 18/07/2018 às 07:15

Local do Certame: prefeitura de são mamede

Valor Estimado: R\$ 70.010,48



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [52332/18](#)
Número da Licitação: 00013/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados para atender a frota municipal de veículos de Serra Grande na cidade de Campina Grande - PB
Data do Certame: 19/07/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [52334/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para, execução dos serviços de reforma de 07 (sete) Postos de Saúde da Família - PSF, situados nas seguintes localidades da Zona Rural: Sítio Caracol; Sítio Santarém; Sítio Imbé; Sítio Geraldo; Sítio Canta Galo; Sítio Manguape de Cima e Sítio Manguape de Baixo, pertencentes a este Município.
Data do Certame: 27/07/2018 às 10:00
Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 225.352,91

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [52337/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação, licença de uso e manutenção de sistema informatizado de tributos, destinado ao atendimento da demanda operacional da Secretaria de Finanças, deste Município de Sapé
Data do Certame: 25/05/2018 às 08:00
Local do Certame: Edifício mel shopping
Observações: Documento devidamente informado em tempo hábil, com número 40109/18, porém, por equívocos nas informações finais do referido processo, foi cancelado p

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [52367/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Licitação destinada exclusivamente para participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na forma da LC 123/06, para a aquisição de materiais destinados ao projeto de SPDA (sistema de proteção conta descargas) da Escola Santa Terezinha
Data do Certame: 16/07/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [52375/18](#)
Número da Licitação: 00038/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA (S) FÍSICA (S) OU JURÍDICA (S) PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA EQUIPES DO NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA (NASF), VISITAS COM AS EQUIPES, DESLOCAMENTO PARA AS UBS, UBS ANCORAS DA ZONA URBANA, ZONA RURAL E VIAGENS INTERMUNICIPAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA DE AREIA-PB.
Data do Certame: 17/07/2018 às 11:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.
Valor Estimado: R\$ 37.599,96

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [52387/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - ROÇAGEM DE ESTRADAS VICINAIS (CAPINA MANUAL)- 185.270M2, CONFORME PROJETO ORÇAMENTARIO..
Data do Certame: 17/07/2018 às 10:30
Local do Certame: SALA DAS SESSÕES
Valor Estimado: R\$ 100.329,26

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [52395/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da obra de conclusão de uma Academia de Saúde, localizado neste município, conforme Portaria n.º12457.1500001/13-005/Ministério da Saúde
Data do Certame: 16/07/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 91.647,20

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [52411/18](#)
Número da Licitação: 00032/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS
Data do Certame: 12/07/2018 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [52423/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da obra de conclusão de uma quadra coberta com vestiário - Anexo da Escola Municipal José Lourenço Calixto, localizado na comunidade de Taberaba neste município, conforme Convênio PAC 207818/2014
Data do Certame: 16/07/2018 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 412.989,57

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/05/2018:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [40109/18](#)
Número da Licitação: 00022/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Locação, licença de uso e manutenção de sistema informatizado de tributos, destinado ao atendimento da demanda operacional da Secretaria de Finanças, deste Município de Sapé

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2018:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [49145/18](#)
Número da Licitação: 00030/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de equipamentos e mobiliário diversos, destinados a Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Baía da Traição, conforme especificações do Termo de Referência

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/06/2018:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [49149/18](#)
Número da Licitação: 00031/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de equipamentos e mobiliário diversos, destinados a Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Baía da Traição, conforme especificações do Termo de Referência.

